

# Diário Oficial

## Estado de Pernambuco



Ano CI • Nº 172

Poder Legislativo

Recife, quinta-feira, 19 de setembro de 2024

### Leis

#### LEI Nº 18.688, DE 18 DE SETEMBRO DE 2024.

Altera a Lei nº 13.300, de 21 de setembro de 2007, que cria Regime Especial de atendimento para a mulher nos casos que indica, em serviços públicos de saúde de referência em cirurgia plástica, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães, a fim de prever a possibilidade de realização de cirurgia de troca de implante mamário de silicone nos casos que especifica.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 13.300, de 21 de setembro de 2007, passa a vigor com as seguintes alterações:

“Art. 1º .....

I - vítima de agressão que tenha resultado em dano a sua integridade física-estética; (NR)

II - que sofreu mutilação total ou parcial de mama decorrente de utilização de técnica de tratamento de câncer, nos termos da Lei Federal nº 9.797, de 6 de maio de 1999; e (NR)

III - portadoras de implante mamário de silicone das marcas previstas em normativos do SUS que tenham se rompido. (AC)

Parágrafo único. Além da realização de cirurgia para troca de implantes mamários das marcas previstas em normativos do SUS em caso de ruptura, ficam assegurados, também, o acompanhamento e o tratamento dos pacientes portadores dos referidos implantes.” (NR)

“Art. 5º Para a aplicação efetiva e eficaz dos dispositivos contidos na presente Lei, o Poder Executivo Estadual deverá, sempre que possível e de acordo com as disponibilidades financeiras existentes, promover capacitação e treinamento aos profissionais da área, em todos os níveis, instruindo-os a acolher e a assistir, de forma humanizada, as mulheres vítimas de violência, que sofreram a mutilação da mama em virtude de tratamento de câncer ou a serem submetidas a cirurgia de troca de prótese mamária. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra vigor após 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 18 de setembro do ano de 2024, 208º da Revolução Republicana Constitucionalista e 203º da Independência do Brasil.

ÁLVARO PORTO  
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DA DEPUTADA DELEGADA GLEIDE ÂNGELO - PSB

#### LEI Nº 18.689, DE 18 DE SETEMBRO DE 2024.

Altera a Lei nº 11.751, de 3 de abril de 2000, que dispõe sobre a composição alimentar da merenda escolar distribuída à rede pública de escolas, no Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de iniciativa da Deputada Teresa Duere, a fim de assegurar merenda escolar adaptada às crianças atípicas com seletividade alimentar.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 11.751, de 3 de abril de 2000, passa a vigorar acrescida do art. 1º-B, com a seguinte redação:

“Art. 1º-B. A merenda escolar distribuída à rede pública de escolas deverá ser adaptada às crianças atípicas com seletividade alimentar. (AC)

§ 1º Para os fins do disposto no *caput*, consideram-se crianças atípicas com seletividade alimentar aquelas que apresentam deficiências físicas, intelectuais, emocionais, sensoriais ou de qualquer outra natureza, as quais demandam necessidades alimentares especiais em relações aos padrões médios das crianças típicas. (AC)

§ 2º As crianças atípicas com seletividade alimentar deverão ter um Plano de Alimentação Personalizado (PAP), revisto e atualizado periodicamente, que levará em consideração suas preferências alimentares, restrições, recomendações médicas e nutricionais, podendo ainda conter opções de alimentos texturizados, com cores e apresentações alternativas. (AC)

§ 3º Os profissionais das instituições de ensino, especialmente os responsáveis pela manipulação dos alimentos, devem receber treinamento sobre seletividade alimentar e como lidar com as crianças atípicas de forma sensível e eficaz. (AC)

§ 4º Sem prejuízo do disposto no § 3º, as escolas poderão promover campanhas periódicas de conscientização sobre a seletividade alimentar. (AC)

§ 5º A critério médico ou nutricional, ouvidos os pais e/ou responsáveis legais, fica autorizado o ingresso de alimentos preparados em casa ou alimentos específicos que atendam às necessidades alimentares das crianças atípicas com seletividade alimentar, sem qualquer forma de discriminação ou constrangimento, devendo as escolas assegurar o

armazenamento adequado e a segurança alimentar até o efetivo consumo.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra vigor após 90 (noventa) dias de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 18 de setembro do ano de 2024, 208º da Revolução Republicana Constitucionalista e 203º da Independência do Brasil.

ÁLVARO PORTO  
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO DEPUTADO JOEL DA HARPA - PL

#### LEI Nº 18.690, DE 18 DE SETEMBRO DE 2024.

Altera a Lei nº 12.532, de 10 de março de 2004, que define diretrizes para política de atenção integral aos portadores da doença de Parkinson no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Isaltino Nascimento, a fim de inserir objetivos e diretrizes.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A Ementa da Lei nº 12.532, de 10 de março de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Define objetivos e diretrizes para a atenção integral à pessoa com doença de Parkinson no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 12.532, de 10 de março de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º O Sistema Único de Saúde (SUS) prestará atenção integral à pessoa com doença de Parkinson em todas as suas manifestações clínicas e sintomas relacionados à doença. (NR)

Art. 2º As políticas de atenção integral à pessoa com doença de Parkinson no âmbito do SUS devem observar às seguintes diretrizes: (NR)

I - garantia de acesso ao atendimento integral e multiprofissional à pessoa com doença de Parkinson, observados os princípios da dignidade da pessoa e da não discriminação; (AC)

II - atenção humanizada à pessoa com doença de Parkinson; (AC)

III - estruturação da rede de atenção à pessoa com doença de Parkinson de forma intersetorial, integrada, sistemática e coordenada; (AC)

IV - garantia da participação de representantes de entidades da sociedade civil no controle e no monitoramento da execução das políticas de que trata esta lei; (AC)

V - garantia de privacidade das informações relativas aos pacientes com doença de Parkinson em todas as etapas dos atendimentos; (AC)

VI - apoio ao desenvolvimento científico e tecnológico voltado ao enfrentamento da doença de Parkinson e suas consequências. (AC)

Art. 3º As políticas de atenção integral à pessoa com doença de Parkinson no âmbito do SUS devem atender aos seguintes objetivos: (NR)

I - elaborar e divulgar protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas para a atenção às pessoas com doença de Parkinson; (AC)

II - atualizar periodicamente a lista de medicamentos utilizados para o tratamento da doença de Parkinson na rede pública de saúde no Estado; (AC)

III - promover a otimização da logística de realização de exames e de entrega de medicamentos aos pacientes com doença de Parkinson, em especial nos municípios de pequeno porte; (AC)

IV - capacitar de maneira continuada os profissionais e gestores de saúde para a atenção à pessoa com doença de Parkinson; (AC)

V - incentivar a celebração de parcerias e convênios entre o poder público e entidades da sociedade civil, para a prestação de serviços de atenção à pessoa com doença de Parkinson, nas áreas de saúde e assistência social, nos termos estabelecidos em regulamento; (AC)

VI - divulgar informações para a população sobre o diagnóstico e o tratamento da doença de Parkinson. (AC)

Art. 4º As ações programáticas relativas à doença de Parkinson, bem como aos problemas a ela relacionados, serão definidas em normas técnicas a serem elaboradas pelo Poder Executivo, garantida a participação de entidades de usuários, universidades públicas, representantes da sociedade civil, profissionais ligados à questão e do Conselho Estadual de Saúde, observadas as diretrizes e objetivos estabelecidos nesta Lei. (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.” (AC)

Art. 3º Revogam-se o parágrafo único do art. 1º e seus itens 1, 2, 3 e 4, da Lei nº 12.532, de 10 de março de 2004.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 18 de setembro do ano de 2024, 208º da Revolução Republicana Constitucionalista e 203º da Independência do Brasil.

ÁLVARO PORTO  
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO DEPUTADO GILMAR JÚNIOR - PV

**LEI Nº 18.691, DE 18 DE SETEMBRO DE 2024.**

Estabelece os objetivos e as diretrizes da Política Estadual de Triagem Neonatal (PETN), no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece os objetivos e as diretrizes da Política Estadual de Triagem Neonatal (PETN), no âmbito do Estado de Pernambuco.

Parágrafo único. A Política Estadual de Triagem Neonatal (PETN) deverá observar as normas definidas pela Secretaria Estadual de Saúde e pelo Programa Nacional de Triagem Neonatal (PNTN), sem prejuízo de outras previstas na legislação aplicável.

Art. 2º A Política Estadual de Triagem Neonatal (PETN) terá por objetivos:

I - promover a detecção precoce de doenças genéticas, metabólicas e congênitas;

II - proporcionar o tratamento adequado e o acompanhamento médico necessário para as doenças detectadas; e

III - implementar ações preventivas que visem a minimização dos riscos associados às doenças identificadas na triagem neonatal.

Art. 3º A Política Estadual de Triagem Neonatal (PETN) terá por diretrizes:

I - promoção da integração das triagens biológicas, auditiva e ocular;

II - inserção das pactuações dos programas estaduais de triagem neonatal nas instâncias intergestores; e

III - promoção da lógica de redes do Sistema Único de Saúde (SUS) para a triagem neonatal no Estado de Pernambuco.

Art. 4º Entende-se por triagem neonatal o conjunto de ações preventivas que permitem fazer o diagnóstico de diversas doenças congênitas, sintomáticas e assintomáticas, no período neonatal, a tempo de interferir no curso da doença, permitindo, dessa forma, a instituição do tratamento precoce específico e a diminuição ou eliminação das sequelas associadas a cada doença.

Art. 5º Os procedimentos da triagem neonatal deverão ser realizados nos hospitais, maternidades e demais unidades públicas e privadas de saúde, no âmbito do Estado de Pernambuco, que possuam a capacidade técnica e os recursos necessários para a execução dos referidos procedimentos, observado ainda o disposto na Lei nº 17.209, de 15 de abril de 2021.

Art. 6º Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênios com a União, outros Estados, Municípios e entidades privadas, para a implementação e o financiamento das ações previstas nesta Lei.

Art. 7º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 8º O art. 1º da Lei nº 17.209, de 15 de abril de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º .....

§ 1º Os testes de triagem neonatal a serem efetivamente realizados deverão observar as normas definidas pela Secretaria Estadual de Saúde, pelo Programa Nacional de Triagem Neonatal (PNTN) e pelo Programa Estadual de Triagem Neonatal (PETN), sem prejuízo de outras previstas na legislação aplicável. (NR)

§ 3º Os casos positivos identificados pela triagem neonatal deverão ser encaminhados para acompanhamento médico especializado e tratamento adequado, conforme protocolos definidos pelo Sistema Único de Saúde (SUS).” (AC)

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 18 de setembro de 2024, 208º da Revolução Republicana Constitucionalista e 203º da Independência do Brasil.

ÁLVARO PORTO  
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DA DEPUTADA SOCORRO PIMENTEL – UNIÃO

**LEI Nº 18.692, DE 18 DE SETEMBRO DE 2024.**

Dispõe sobre a criação do Relatório Anual Socioeconômico da Primeira Infância no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Relatório Anual Socioeconômico da Primeira Infância, documento que deverá conter os principais dados relativos às crianças de 0 (zero) a 6 (seis) anos, no Estado de Pernambuco, nas vertentes de cidadania, educação, saúde, direito ao brincar e proteção.

Art. 2º O Relatório Anual Socioeconômico da Primeira Infância terá como objetivos:

I - subsidiar a elaboração, a implementação, o monitoramento e a avaliação de políticas públicas voltadas para a primeira infância;

II - promover a integração e a articulação das ações governamentais e não governamentais voltadas para a primeira infância;

III - garantir a disponibilização de informações atualizadas e confiáveis sobre a situação da primeira infância no Estado de Pernambuco.

Art. 3º O Relatório Anual Socioeconômico da Primeira Infância deverá contemplar, no mínimo, os seguintes instrumentos de ação:

I - coleta, análise e divulgação de dados demográficos, socioeconômicos, educacionais, de saúde e de proteção à criança;

II - identificação de áreas prioritárias de atuação e de grupos vulneráveis; e

III - recomendações para a formulação de políticas públicas e ações estratégicas voltadas para a primeira infância.

Art. 4º O Relatório será elaborado anualmente pelo órgão estadual responsável pelas políticas públicas voltadas à primeira infância, em parceria com as instituições de pesquisa e universidades, nos termos do regulamento.

Art. 5º Para a elaboração do Relatório, o órgão responsável poderá solicitar informações e dados de outros órgãos e entidades, públicos ou privados, que atuem na área da primeira infância.

Art. 6º O Relatório Anual Socioeconômico da Primeira Infância será divulgado amplamente, por meio digital, garantindo-se o acesso público e gratuito a todas as partes interessadas.

Art. 7º Cabe ao Poder Executivo regulamentar esta Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 18 de setembro de 2024, 208º da Revolução Republicana Constitucionalista e 203º da Independência do Brasil.

ÁLVARO PORTO  
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DA DEPUTADA SIMONE SANTANA - PSB

**LEI Nº 18.693, DE 18 DE SETEMBRO DE 2024.**

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual de Conscientização da Trombocitopenia.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 57-C. Dia 11 de março: Dia Estadual de Conscientização da Trombocitopenia. (AC)

Parágrafo único. Como forma de estabelecer um marco acerca da trombocitopenia, o dia estadual previsto no *caput* possibilitará aos entes e a sociedade civil, promover seminários, palestras, fóruns de debates e campanhas com o objetivo de conscientizar a população pernambucana sobre o risco da trombocitopenia.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 18 de setembro de 2024, 208º da Revolução Republicana Constitucionalista e 203º da Independência do Brasil.

ÁLVARO PORTO  
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO DEPUTADO GILMAR JÚNIOR - PV

**PODER LEGISLATIVO****MESA DIRETORA**

**Presidente**, Deputado Álvaro Porto

**1º Vice-Presidente**, Deputado Aglailson Victor

**2º Vice-Presidente**, Deputado Francismar Pontes

**1º Secretário**, Deputado Gustavo Gouveia

**2º Secretário**, Deputado Pastor Cleiton Collins

**3ª Secretária**, Deputada Socorro Pimentel

**4º Secretário**, Deputado Joel da Harpa

**1º Suplente**, Deputado Rodrigo Farias

**2º Suplente**, Deputado Henrique Queiroz Filho

**3º Suplente**, Deputado Gilmar Júnior

**4º Suplente**, Deputado Coronel Alberto Feitosa

**5º Suplente**, Deputado William Brigido

**6º Suplente**, Deputado Joaozinho Tenório

**7º Suplente**, Deputado France Hacker

**ESTRUTURA ADMINISTRATIVA**

**Superintendente-Geral** - Isaltino Jose do Nascimento Filho

**Procurador-Geral** - Hélio Lúcio Dantas Da Silva

**Secretário-Geral da Mesa Diretora** - Maurício Moura Maranhão da Fonte

**Consultor-Geral** - Marcelo Cabral e Silva

**Ouvidor-Geral** - Deputado Adalto Santos

**Ouvidor-Executivo** - Douglas Stravos Diniz Moreno

**Superintendente Administrativo** - Jose Luiz de Oliveira Junior

**Auditora-Chefe** - Maria Gorete Pessoa de Melo

**Superintendente de Planejamento e Gestão** - Edécio Rodrigues de Lima

**Superintendente Militar e de Segurança Legislativa** - Coronel Ely Jobson Bezerra de Melo

**Superintendente de Gestão de Pessoas** - Danielle Crhistina de Aguiar

**Superintendente de Comunicação Social** - Helena Castro de Alencar

**Superintendente de Tecnologia da Informação** - Braulio Jose de Lira Clemente Torres

**Chefe do Cerimonial** - Francklin Bezerra Santos

**Superintendente de Saúde e Medicina Ocupacional** - Wildy Ferreira Xavier

**Superintendente da Escola do Legislativo** - José Humberto de Moura Cavalcanti Filho

**Superintendente Parlamentar** - Álvaro Figueiredo Maia de Mendonça Júnior

**Superintendente de Preservação do Patrimônio Histórico do Legislativo** - Jose Airton Paes dos Santos

**Delegado-Geral da Superintendência de Inteligência Legislativa** - Ariosto Esteves



**COORDENAÇÃO DE PUBLICAÇÃO  
LEGISLATIVA E ADMINISTRATIVA:**

**SECRETARIA GERAL DA MESA DIRETORA**  
(Lei nº 15.161/2013, inciso V do § 6º do art. 4º)

**Secretário-Geral da Mesa Diretora**  
Maurício Moura Maranhão da Fonte

**Chefe do Departamento de Serviços Técnicos-Legislativos**  
Fábio Vinícius Ferreira Moreira

**Assistentes técnicos**  
Alécio Nicolak e Anderson Galvão

## Ato

## ATO Nº 1616/2024

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das suas atribuições que lhe são conferidas pelo inciso I do art. 33, c/c § 2º do art. 34, c/c art. 37, todos do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Ofício nº 74/2024, do Deputado Claudiano Martins Filho.

**RESOLVE:** Considerar licenciado em caráter cultural ao Deputado Claudiano Martins Filho, no período de 8 a 18 de outubro de 2024.

Sala Torres Galvão, em 18 de setembro de 2024.

ÁLVARO PORTO  
Presidente

## Ofício

## Ofício nº 74/2024

Recife, 17 de setembro de 2024.

Exmo. Sr.  
Álvaro Porto  
Presidente da Assembleia Legislativa de Pernambuco  
Nesta

Exmo. Sr. Presidente:

Venho através deste, comunicar que esarei em viagem a Itália no período de 08 a 18 de outubro do corrente ano, em missão cultural, não podendo, portanto, comparecer às reuniões plenárias e atividades desta Casa Legislativa.

Sem mais para o momento agradeço a atenção dispensada e coloco-me a disposição.

Atenciosamente,

Claudiano Martins Filho  
Deputado Estadual

## Proposta da Mesa Diretora

## PROPOSTA Nº 33

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, tendo em vista Ofício nº 364/2024-GG/PE, de 18 de setembro de 2024, da Exma. Senhora Governadora do Estado, Raquel Teixeira Lyra Lucena, submete a Assembleia Legislativa a indicação da Senhora ROBERTA ARAÚJO MACHADO, para apreciação Plenária, nos termos do art. 336, I, do Regimento Interno, o seguinte:

## PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 002225/2024

Aprova a indicação governamental à pessoa da Senhora ROBERTA ARAÚJO MACHADO para o cargo de Diretora de Regulação Técnico-Operacional da Agência de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Estado de Pernambuco - ARPE.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

**RESOLVE:**

Art. 1º Fica aprovada a indicação governamental à pessoa da Administradora Sra. ROBERTA ARAÚJO MACHADO para o cargo de Diretora de Regulação Técnico-Operacional da Agência de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Estado de Pernambuco - ARPE.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**Justificativa**

## OFÍCIO Nº 364/2024 - GG.

Recife, 18 de setembro de 2024.

Senhor Presidente,

Venho, nesta oportunidade, indicar a essa Egrégia Casa Legislativa o nome da Srª ROBERTA ARAÚJO MACHADO para assumir cargo de Diretora de Regulação Técnico-Operacional da Agência de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Estado de Pernambuco - ARPE, nos termos da Lei nº 12.524, de 30 de dezembro de 2003.

Remeto, ainda, cópia de seu Curriculum Vitae, no intuito de melhor subsidiar a análise de sua qualificação técnica para o exercício do cargo considerado.

Na oportunidade, reitero a Vossa Excelência protestos de estima e elevada consideração.

RAQUEL TEIXEIRA LYRA LUCENA  
Governadora do Estado

Excelentíssimo Senhor  
Deputado ALVÁRO PORTO DE BARROS  
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco.  
NESTA.

## CURRICULUM VITAE

**ROBERTA ARAÚJO MACHADO**  
Administradora  
**FORMAÇÃO ACADÊMICA**  
Graduação em Administração de Empresas Universidade Católica de Pernambuco (Julho/1998 - Julho/2003)

## EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL

Coordenadora Administrativo Financeira da Agência de Regulação dos Serviços Públicos do Estado de Pernambuco - Arpe (Janeiro/2022 - Atualmente)

Gestora Administrativa e de Planejamento da Agência de Regulação dos Serviços Públicos do Estado de Pernambuco - Arpe (Fevereiro de 2020 - Dezembro de 2021)

Chefe da Unidade de Planejamento Estratégico da Agência de Regulação dos Serviços Públicos do Estado de Pernambuco - Arpe (Junho de 2017 - Setembro/2020)

Secretária da Agência de Regulação dos Serviços Públicos do Estado de Pernambuco - Arpe (Dezembro/2015 - Junho/2017)

Analista Administrativo/Assistente Comercial Bv Financeira (Maio/2005 - Julho/2011) Auxiliar Administrativo Gelre - Prestadora de Serviços Claro S/A (Outubro/2004 - Abril/2005) Auxiliar Administrativo - Banco Volkswagen (Outubro/2002 - Agosto/2004)

Estagiário de Vendas - Banco Bandepe (Fevereiro/2000 - Fevereiro/2002)

## INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Curso de Inglês Sociedade Brasileira de Cultura Inglesa - Cambridge University First Certificate in English (Fev/1990 - Julho/1997)

Sala Torres Galvão, em 18 de Setembro de 2024.

ÁLVARO PORTO  
Presidente da Assembleia Legislativa

À 1ª comissão.

## Requerimento

## Requerimento Nº 002168/2024

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja realizada uma Reunião Solene no dia 15 de outubro de 2024, em homenagem aos 199 anos da Polícia Militar de Pernambuco (PMPE), pela sua dedicação à segurança dos cidadãos do Estado de Pernambuco.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Ivanildo Cesar Torres de Medeiros, Comandante Geral da PMPE.

## Justificativa

A Polícia Militar de Pernambuco (PMPE) surgiu através do Decreto Imperial, datado de 11 de junho de 1825, firmado pelo Imperador D. Pedro I, que criou, na então Província de Pernambuco, um Corpo de Polícia destinado a servir à segurança pública da cidade do Recife. (Decreto exposto no Salão de Honra do Quartel do Comando Geral).

O referido Corpo de Polícia surgiu em decorrência da Confederação do Equador, movimento republicano revolucionário ocorrido em Pernambuco em 1824. Esse Corpo de Polícia era composto de um efetivo inicial de 320 homens e constituído um Estado-Maior, uma Companhia de Cavalaria e duas de Infantaria. Seu primeiro Quartel era sediado no Pátio do Paraíso, no Recife, onde hoje passa a Av. Dantas Barreto (uma das principais da região metropolitana atual), e o 1º Comandante-Geral foi o Tenente Coronel de 1ª Linha do Exército Antônio Maria da Silva Torres.

A corporação ora homenageada tem uma longa história de serviços relevantes e louváveis prestados ao povo de Pernambuco, seja na prevenção da violência, seja na prestação de serviços sociais, de educação para a paz, defesa do patrimônio e manutenção da segurança coletiva da sociedade pernambucana.

Dos seus quadros se verifica a dedicação ao serviço público, o cuidado com a população em todos os momentos de tragédias e intempéries naturais, a sua bravura na defesa dos cidadãos e cidadãs pernambucanas, sem nenhuma discriminação, sempre devotados, os seus componentes, à preservação da segurança pública e o bem comum.

Nesse sentido, que acreditamos ser justo e oportuno a aprovação desta reunião solene para homenagear os 199 anos da Polícia Militar de Pernambuco, registrando nos anais desta Casa e na história de Pernambuco, mais este marco histórico de bravura e de lealdade ao bem comum dos pernambucanos e pernambucanas!

Sala das Reuniões, em 05 de Junho de 2024.

JOEL DA HARPA  
Deputado  
(REPUBLICADO)

## Ata de Frente Parlamentar

ATA DA 1ª REUNIÃO DE INSTALAÇÃO DA FRENTE PARLAMENTAR EM DEFESA DA MORADIA POPULAR EM PERNAMBUCO, REALIZADA NO DIA 09 DE SETEMBRO DE 2024.

Conforme convocação nos termos do § 1º do art. 360 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, aos nove dias do mês de setembro, do ano de dois mil e vinte e quatro, às quatorze horas, no Auditório Sérgio Guerra, localizado no Edifício Miguel Arraes, sob a Coordenação-Geral do Deputado João Paulo (PT), e contando com a presença da deputada estadual do PT Rosa Amorim, o presidente da Companhia Estadual de Habitação e Obras – CEHAB, Paulo Lira, o superintendente executivo de Habitação da Caixa Econômica Federal, João Victor Oliveira, a especialista em habitação, Clarissa Lima e os movimentos que militam a respeito do tema. Ausentes o Prefeito da Cidade do Recife, João Campos, o Secretário Executivo de Articulação e Políticas Sociais, Felipe Curi e o Secretário de Governo da Prefeitura da Cidade do Recife, Aldemar Santos. Observando o quórum regimental e conforme o edital de convocação, o Deputado João Paulo, declarou aberta a reunião de instalação da Frente, saudando a todos e justificando a ausência dos demais membros da referida Frente. Iniciou sua fala relatando sobre a unanimidade entre os deputados para a criação da referida frente e lamentando a falta de um representante da Prefeitura da Cidade do Recife. Em seguida o deputado passou a palavra para o representante da CEHAB, o Sr. Paulo Lira, que agradeceu a oportunidade, elogiou a iniciativa e exibiu uma apresentação sobre os programas que o Governo do Estado tem atuado para reduzir o déficit habitacional que assola Pernambuco, tendo como ponto de partida a retomada de obras que estavam paradas, tanto para construção, como também de infraestrutura. No quesito regularização fundiária, o governo estadual já entregou 6.035 títulos de propriedade em 18 meses, com a previsão de mais 28.840 em andamento, em comparação aos 1.300 títulos entregues nos últimos quatro anos. Afirmou que o governo está expandindo o programa Morar Bem. A deputada Rosa Amorim começou saudando as pessoas e as organizações envolvidas na luta por moradia, tanto na região metropolitana do Recife quanto em todo o estado. Ela mencionou o Conselho Nacional das Cidades, o Movimento de Luta e Resistência pelo Teto, a Ocupação Menino Miguel, o Movimento Popular por Moradia Digna, a Organização e Luta dos Movimentos Populares, e outros movimentos como o MST. Fez uma conexão importante entre a gestão do ex-prefeito João Paulo e a gestão do presidente Lula, mencionando primeiro a remoção de moradores de palafitas em Brasília Teimosa e a garantia de moradia digna. A fala enfatizou o papel histórico da luta por moradia e o reconhecimento de vitórias obtidas ao longo dos anos. Também enfatizou a importância de enfrentamento à especulação imobiliária, a conversão de edifícios ociosos em moradias populares, e ressaltou que o direito à moradia deve ser tratado como um direito fundamental, e não como uma mercadoria. Ao final, reafirmou a importância da união e do investimento público para garantir que nenhuma família fique sem teto em Pernambuco. Logo após foi a vez de Clarissa Lima fazer suas considerações, destacou a importância das políticas públicas de habitação, especialmente no contexto da criação da Secretaria de Habitação de Recife durante a gestão do deputado João Paulo. Relembrou a trajetória pessoal ligada a essa gestão, enfatizando a criação de habitacionais importantes como Brasília Teimosa e Vila Brasil, além de destacar que alguns projetos atuais foram iniciados nessa época. O foco na frase "A grande obra é cuidar das pessoas" reflete o compromisso de que a prioridade deve ser sempre o bem-estar humano, algo que é reiterado pelos números expressivos do déficit habitacional no Brasil e em Pernambuco. Segundo o IBGE, milhões de brasileiros vivem em condições precárias, pagam aluguéis elevados ou estão em situação de coabitação, também reforçou que a questão da moradia vai além de apenas ter um teto: envolve oferecer condições adequadas de habitabilidade, como acesso à energia e água a preços acessíveis, com suporte contínuo do governo. A fala de João Vitor de Oliveira, Superintendente Executivo de Habitação da Caixa Econômica Federal, destacou o compromisso da instituição com a questão da moradia, reconhecendo a relevância constitucional desse direito. Trouxe alguns números importantes sobre as ações da Caixa em Pernambuco até 2024. Segundo ele, a Caixa já financiou 17 mil unidades habitacionais com recursos do FGTS, além de outras 13 mil unidades contratadas com o apoio de recursos do FDS (Fundo de Desenvolvimento Social). Ele ressaltou que, até agosto de 2024, foram investidos 4,2 bilhões de reais em financiamento habitacional no Estado. Ele também mencionou a parceria bem-sucedida com o governo estadual através do programa Morar Bem, que contribuiu significativamente para o aumento do financiamento habitacional em Pernambuco. Essa parceria resultou em um aumento de 2 bilhões de reais em comparação com o ano anterior. Além disso, João Vitor destacou as parcerias que a Caixa tem firmada com diversas prefeituras do estado, incluindo projetos espalhados por diversas delas. Ele finalizou seu discurso reafirmando o compromisso da Caixa em continuar aberto ao diálogo com os movimentos sociais e se coloca à disposição para ajudar a transformar projetos de habitação em realidade. Posteriormente foi concedida a palavra para os inscritos que estavam na plateia, que também contribuíram, significativamente, com o debate, trazendo informações relevantes sobre as lutas que eles vêm enfrentando ao longo dos anos. Em seguida o deputado estadual João Paulo retomou a palavra, destacou a grande preocupação do governo com a questão da habitação durante sua gestão, enfatizando os esforços para remover famílias de áreas de risco, como sob a ponte de Limoeiro, conhecida como a favela do Morcego. Ele mencionou diversas disciplinas em diferentes comunidades e áreas vulneráveis, como Brasília Teimosa, Torre, Várzea, e o Casarão do Cordeiro. Além disso, ele destacou a importância de envolver prefeituras, especialmente a do Recife, na continuidade do cuidado e da manutenção dos conjuntos habitacionais construídos, observando que muitos desses projetos, apesar de terem melhorado as condições de vida, ainda carecem de ações de manutenção contínua. Afirmou que as prefeituras têm um papel fundamental na preservação dessas moradias, especialmente porque muitas das pessoas beneficiadas não têm condições financeiras para arcar com a manutenção necessária dos edifícios. Por fim, o coordenador-geral propôs que o próximo passo seja aprofundar o debate sobre a responsabilidade pública na manutenção dessas habitações e convidar prefeituras a se engajarem mais ativamente na discussão e nas soluções para esses desafios habitacionais. Asseverando que a ausência da Prefeitura do Recife parece ser um ponto crítico, especialmente considerando a importância da participação do poder municipal na questão habitacional. Sendo fundamental que, na próxima reunião, a Prefeitura da Cidade do Recife esteja comprometida de maneira ativa. O apoio dos movimentos sociais pode ser decisivo para garantir essa participação, exercendo pressão e cobrando respostas. Nada mais havendo a tratar, o Deputado João Paulo, tece considerações finais, agradece a presença de todos, encerra a presente reunião e convoca a seguinte para o dia 03 de dezembro de 2024, às 10 horas, no Auditório Sérgio Guerra, localizado no Edifício Miguel Arraes.

## Licitações e Contratos

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 060/2023 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 12614/2023  
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 002/2023

### RESULTADO DE JULGAMENTO DE PROPOSTA

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 060/2023 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 12614/2023 - CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 002/2023, OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PROSPECÇÃO, CONCEPÇÃO, PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO, FORMATAÇÃO, ORGANIZAÇÃO, COORDENAÇÃO, EXECUÇÃO E AVALIAÇÃO DE AÇÕES PROMOCIONAIS, EVENTOS E AÇÕES DE PATROCÍNIO, CARACTERIZADOS COMO DE MAIOR COMPLEXIDADE DE CONCEPÇÃO E PRODUÇÃO, COM VIABILIZAÇÃO DE INFRAESTRUTURA E FORNECIMENTO DE APOIO LOGÍSTICO PARA ATENDIMENTO A EVENTOS REALIZADOS PELA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO - ALEPE. torna público para conhecimento dos interessados o resultado do julgamento das Propostas de Preços e julgamento final das propostas, conforme tabela de classificação a seguir:

CLASSIFICAÇÃO	EMPRESA LICITANTE	NOTA FINAL
1º	VIRGULA MARKETING PROMOCIONAL LTDA	93,77

Fica assim aberto o prazo de 05 (cinco) dias úteis para a interposição de recurso, conforme disposto no artigo nº 109, inciso I, alínea "b", da Lei nº 8.666/93. Maiores informações e integra da ata de julgamento poderá ser solicitada pelo Fone: (81) 3183-2501, ou no endereço eletrônico: alepe.licita@gmail.com..

Recife, 18 de setembro de 2024

Wigivaldo Patriota Santos  
Presidente da CPL

### AVISO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 049/2023 PREGÃO ELETRÔNICO Nº 027/2023

ADJUDICO e HOMOLOGO, nos termos do 4º, XXII, da Lei nº 10.520/02, o Processo Licitatório nº 049/2023, Pregão Eletrônico nº 027/2023, que tem por objeto: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, INCLUSIVE COM REPOSIÇÃO DE PEÇAS, DOS SISTEMAS DE CLIMATIZAÇÃO DA SEDE DA ALEPE E SEUS ANEXOS**, em favor da licitante: AIRTEMP CENTRAL DE SERVIÇOS E COMÉRCIO DE REFRIGERAÇÃO EIRELI – EPP, CNPJ nº 01.978.473/0001-20, no valor de R\$ 2.392.881,00 por não vislumbrar nenhuma irregularidade. Deputado Álvaro Porto de Barros – Presidente da Alepe e Deputado Gustavo Fuchs Campos Gouveia – Primeiro Secretário. Recife, 18 de setembro de 2024.



## SIGA A ALEPE NAS REDES SOCIAIS



assembleiape

www.alepe.pe.gov.br



10.2 CAPITAL  
22.3 CARUARU  
9.2 INTERIOR



**ALEPE**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DE PERNAMBUCO